



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### Comissões

- Legislação, Justiça e Redação
  - Finanças e Orçamento
  - Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Ecologia e Meio Ambiente
  - Educação, Cultura, Turismo e Esportes
  - Saúde e Assistência Social
  - Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher
  - Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
  - Vereadores
  - Procuradoria Jurídica
- Data: 06/07/2020 *Quares*

### PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas de LED (Diodo Emissor de Luz) na rede de iluminação pública em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários, no Município de Pindamonhangaba, e dá outras providências.

#### Projeto de Lei Ordinária nº 88/2020

**Autor:** RODERLEY MIOTTO RODRIGUES

**Ementa:** DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE LÂMPADAS DE LED (DIODO EMISSOR DE LUZ) NA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM NOVOS LOTEAMENTOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, NO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PROTOCOLO GERAL Nº 3421/2020**

Data: 06/07/2020 - Horário: 09:22



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a obrigatoriedade dos novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no Município de Pindamonhangaba utilizarem lâmpadas de LED (diodo emissor de luz) na rede de iluminação pública.

**Parágrafo único** – Para efeitos desta Lei, compreende-se por rede de iluminação pública os equipamentos e aparelhos utilizados para realizar a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, incluído praças, parques, jardins, monumentos e assemelhados.

**Art. 2º** A Administração Municipal, sempre que possível, promoverá a substituição progressiva nos pontos de iluminação públicas existentes, por lâmpadas de LED (diodo emissor de luz).



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba  
Estado de São Paulo

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 01 de Julho de 2020.

  
Vereador ROBERLEY MIOTTO



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### JUSTIFICATIVA

#### **Do cabimento da proposta**

A propositura de obrigatoriedade do uso de lâmpadas de LED (Light Emitter Diode ou Diodo Emissor de Luz) na rede de iluminação pública em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município de Pindamonhangaba, busca proporcionar eficiência e economia aos cofres públicos, bem como garantir que a implantação desse tipo iluminação pública seja o mais ecologicamente adequada, conforme o artigo 225, da Constituição da República Federativa do Brasil.

As vantagens que o LED apresenta são gigantescas, a título de exemplo, à desincumbência de metais pesados como o mercúrio e chumbo, excluindo a necessidade e descarte especial, do qual, evidentemente as lâmpadas tradicionais necessitam, tal como maior vida útil, baixo custo de horas de manutenção, baixo consumo de energia, e, não emissão de radiação infravermelha, dentre outros inúmeros benefícios.

O município de Pindamonhangaba vem crescendo significativamente nos últimos anos e, evidentemente, à vista disso, grandes desafios revelarem-se, singularmente, no que diz respeito ao ponto estrutural das vias públicas da municipalidade.

**Sendo assim, vejo como frutífera a apreciação da matéria e sua aprovação.**

#### **Da legalidade da proposta**

A presente proposta não é novidade no estado de São Paulo, pois nos últimos anos diversos municípios aprovaram projetos similares que hoje são legislações vigentes e com aplicabilidade nas respectivas cidades.

O município de Valinhos aprovou em 2017 o projeto de lei nº. 117/2017 e que se tornou a



## Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Lei Municipal nº. 5.516/2017. No mesmo sentido a cidade de Formiga aprovou o projeto de Lei nº. 389/2019, que se tornou lei municipal.

No ano de 2019 a Câmara Municipal do município de Batatais, também aprovou o projeto de lei nº. 3755/2019, que se tornou a Lei Municipal nº. 3574/2019, que estabelece a obrigatoriedade do uso de lâmpadas de LED na rede de iluminação pública em novos loteamentos e empreendimentos na cidade.

Outro município que possui legislação similar é o de Nova Odessa que possui a Lei Municipal nº. 3.172, de 05 de abril de 2018. Não obstante, está em tramitação no município de Mogidas Cruzes o projeto de lei nº. 86/2018 que estabelece a mesma medida, com parecer favorável pela constitucionalidade da proposta pela procuradoria da Câmara Municipal.

Vale ainda mencionar, que municípios de outros estados do país também já criaram normas iguais, por exemplo, o município de Jandaia do Sul, no estado do Paraná, que promulgou a Lei Municipal nº. 2.976, de 09 de Outubro de 2018.

Em pesquisa jurisprudencial no Tribunal de Justiça do Estado de São e do Paraná, não foi encontrada nenhuma ação direta de inconstitucionalidade proposta em face de nenhuma das leis mencionadas acima. Essa informação demonstra a legalidade da norma, pois, a iniciativa legislativa não afronta a competência legislativa do chefe do executivo municipal, tão pouco onera os cofres públicos. Ademais, esse projeto está calcado no interesse público, pois, uma iluminação pública de melhor qualidade traz mais segurança à população.

Ademais, o Tribunal de Justiça deste Estado julgou improcedente ação direta de inconstitucionalidade que trata de matéria correlata (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2135870-61.2015.8.26.0000 - Autor: Prefeito do Município de Mirassol - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Mirassol - Comarca: São Paulo - Voto nº 33.592. Julgamento: 1º de junho de 2016. Relator: Péricles Piza).

**“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.**



## Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

**Impugnação da Lei 3.770 de 27 de maio de 2015, do município de Mirassol, que disciplina sobre a exigência do uso de calçamento permeável nos passeios públicos de futuros loteamentos, condomínios e conjuntos habitacionais a serem implantados no município. Ausência de vício formal de inconstitucionalidade por usurpação de competência e de ofensa ao princípio de separação de poderes. Lei municipal que trata de matéria correlata. Norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE. Previsão legal que apenas tratou de tema de interesse geral da população local, pertinente ao uso e ocupação do solo urbano, inserido, portanto, na competência legislativa comum dos poderes Legislativo e Executivo. Ausência de aumento de despesas ao erário público. Norma de cunho administrativo em consonância com a Constituição Estadual e Federal. Ação julgada improcedente” . (Direta de Inconstitucionalidade nº 2135870-61.2015.8.26.0000 - Autor: Prefeito do Município de Mirassol - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Mirassol - Comarca: São Paulo - Voto nº 33.592. Julgamento: 1º de junho de 2016. Relator: Péricles Piza)”**

Portanto, no aspecto jurídico, em relação à competência legislativa na matéria, é viável que as normas veiculadas ao projeto de lei em comento são compreendidas na competência legislativa do município, por caracterizarem assunto de interesse local, com fundamento nos artigos 30, I da Constituição da República, e 5º, I, item 4. Isso porque compete aos municípios a prestação do serviço de iluminação pública, com fundamento no artigo 30 inciso V da Constituição Federal.



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Para o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal, não se enquadrando o projeto de lei nas hipóteses do art. 61, § 1º da CF, a iniciativa dos projetos de lei seria concorrente. E, sob este prisma, é possível a iniciativa legislativa proposta pelo vereador, já que a matéria versada na se enquadra diretamente nas hipóteses de competência privativamente do Executivo.

O E. STF recentemente definiu em julgamento de repercussão geral RE 878911 do dia 29/09/16, da relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes, uma atuação bem ampla dos vereadores. Vejamos:

**Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.**

### **Da Aprovação**

Em suma, gostaria de contar com o apoio dos nobres vereadores desta Casa de Leis, para a aprovação da presente propositura, observado a sua conveniência e legalidade, pelos motivos fáticos e jurídicos apontados acima.